

Processo : 0801518-43.2026.8.19.0206 (2026.700.553158-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN SERGIO REIS DE BRITO
RECORRIDO : RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO : SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA
RECORRIDO : SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL FLUMINENSE LTDA
ADVOGADO : FABIANE XIMENES MATOS
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 10/09/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, caput da lei 9099/95.

VOTO: Assiste razão à recorrente quanto à preliminar de incompetência.

Com efeito, verifica-se que a parte autora ajuizou demanda anterior sob o nº 0818088-41.2025.8.19.0206 que tramitou junto ao II JEC de Santa Cruz, em face das mesmas rés do presente processo, extinta sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Por esta razão, o autor ajuizou a presente ação, com as mesmas rés da demanda anterior e inclusão de terceira ré, a qual foi distribuída ao Juízo do I JEC de Santa Cruz.

A presente hipótese atrai a regra do art. 286, II, do CPC, segundo a qual será distribuída por dependência a causa quando, extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que parcialmente alterados os réus da demanda.

A posterior desistência em relação aos réus que figuraram na ação originária não tem o condão de afastar a prevenção já estabelecida, porquanto a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações supervenientes, nos termos do art. 43 do CPC.

Assim, acolho a preliminar de incompetência, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, ao qual competirá o regular prosseguimento do feito.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator